que se trata de entendimento já consolidado no âmbito dos respectivos órgãos fracionários, trata de questão idêntica à da presente demanda e foi assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). PRECEDENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição, para processar e julgar as causas em que figure como parte instituição de ensino superior integrante do Sistema Federal de Educação. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição, para processar e julgar as causas em que figure como parte instituição de ensino superior integrante do Sistema Federal de Educação. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1.022.988-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 14/11/2017). Diante do exposto, e do contido na Súmula 150 do C. STJ, reconheço e declaro a incompetência absoluta para processo e julgamento da matéria e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de São Paulo, com os nossos cumprimentos. Intime-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2021. Gustavo Henrique Bretas Marzagão Juiz de Direito - ADV: FERNANDO EGIDIO DI GIOIA (OAB 220899/SP), RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS (OAB 380118/SP)

Processo 1048742-98.2021.8.26.0100 - Ação de Exigir Contas - Bancários - Fanem Ltda - BANCO SAFRA S/A - Vistos. Não houve a juntada do acórdão relativo ao agravo de instrumento tirado contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela postulada pelo autor, prolatada a fls. 337. O acórdão retro juntado refere-se ao agravo interno interposto para atacar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça que concedeu eficácia ativa ao agravo de instrumento supra mencionado. Assim, promova, a Serventia, a juntada do acórdão proferido no agravo de instrumento em apreço, informando sobre eventual trânsito. Após, tornem cls. Intime-se. - ADV: EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR (OAB 185469/SP), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP)

Processo 1050926-95.2019.8.26.0100 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - Banco Industrial do Brasil S.a. - Vistos. Fls. 1331/1336: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. São Paulo, 16 de dezembro de 2021. - ADV: RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA (OAB 243100/SP), RENATO NAPOLITANO NETO (OAB 155967/SP)

Processo 1052038-31.2021.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - Daniel Barbosa de Magalhaes e Sm Novadax Brasil Pagamentos Ltda - Vistos. Aduz que, atraído pela segurança e know-how anunciados pela ré, abriu conta para investir em criptomoedas e que sofreu prejuízo da ordem de R\$ 70.394,96, em virtude do swap da criptomoeda NPXS para PUNDIX, que estava programado para durar apenas uma hora - das 2h às 3h do dia 02.04.21 -, mas que só foi finalizado em 14.04.21. Afirma que, antes do swap, possuía saldo de R\$ 169.575,30, que, depois, foi reduzido para R\$ 99.180,33. Narra que a ré havia garantido que a operação de swap não alteraria o valor aplicado e que, durante os 12 dias de atraso do procedimento - que não ocorreu com outras corretoras -, a ré manteve congelado o valor aplicado, impedindo-o de movimentá-lo e aplicá-lo em outras moedas. Sustenta que, durante o período do congelamento, a Bitcoin rendeu 9,38%, o que lhe causou, a título de lucros cessantes, uma perda de R\$ 15.897,84. Alega, por fim, que sofreu danos morais. Pede que a ré seja condenada a lhe pagar, a título de danos materiais, as quantias de R\$ 70.394,96 e R\$ 15.897,84, e R\$ 10.000,00 pelos danos morais. A ré apresentou contestação às fls. 106/122 em que alega, em preliminar, incorreção do valor da causa, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual; no mérito, que é mera intermediária dos criptoativos negociados entre os interessados na venda e compra; prestou todas as informações relativas à operação de swap e garantiu que, durante a operação, o valor dos ativos do autor permaneceria o mesmo, mas que, após, a variação da cotação seguiria o mercado; autor sabia dos riscos que corria ao manter sua posição em virtude da suspensão; criptoativos podem ser considerados contratos aleatórios; autor é investidor contumaz de criptomoedas, conhece a volatilidade do mercado, seus riscos e segue utilizando a plataforma da Novadax. Aduz, ainda, que o autor tenta obter enriquecimento sem causa porque não vendeu a criptomoeda Pundix e ausência de danos morais. Réplica às fls. 160/176. O autor requereu a produção de prova pericial e a ré, o julgamento do feito no estado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra porque a matéria é exclusiva de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já existentes nos autos. O valor atribuído à causa está correto porque corresponde, nos termos do que determina o art. 292, VI, do CPC, à soma dos pedidos formulados pelo autor, isto é, R\$ 70.394,96, R\$ 15.897,84 e R\$ 10.000,00, que totalizam R\$ 96.292,80. O pedido é juridicamente possível porque a indenização por danos materiais e morais está prevista no ordenamento jurídico. O interesse processual está presente porque a ação proposta é necessária e adequada para a obtenção do direito alegado pelo autor. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O autor não pede indenização em decorrência da volatilidade ou dos riscos inerentes dos investimentos em criptomoedas, mas em virtude da alegada falha da ré na operação de swap da criptomoeda NPXS para PUNDIX, de responsabilidade da ré e que estava prevista para ocorrer em uma hora, mas levou 12 dias, período durante o qual o autor ficou com os ativos que possuía na conta que mantinha com a ré congelados. No final de marco de 2021, a ré passou a divulgar o processo de swap, por meio do qual a criptomoeda NPXS passaria para PUNDIX. Segundo os anúncios da ré, o valor final para o cliente não seria alterado. No print de fls. 15, tirado do site da ré, constam explicações sobre o processo do swap da criptomoeda NXPS com as seguintes informações: a) A NovaDAX suportará o swap do NPXS; b) a partir das 3h da manhã de 02.04.21, os saques e depósitos de NPXS serão suspensos; c) o trading será encerrado às 4h da manhã de 02.04.21 e d) os usuários serão informados quando os saques e depósitos estiverem disponíveis. Em tópico específico da mesma página denominado Qual é o valor do novo token? Vou perder dinheiro?, a ré informou que o valor dos ativos permaneceria o mesmo (você não sairá perdendo nada na troca) e que, uma vez finalizado o swap, o preço da nova criptomoeda iria variar normalmente de acordo com o mercado (fl. 15). Ocorre que, ao contrário do anunciado pela ré, a operação de swap não durou apenas uma hora, mas 12 dias, vindo a terminar em 14.04.21, às 4h, depois de outras grandes corretoras. E, durante referido período, o autor ficou com o seu saldo junto à ré congelado, sem poder realizar operações para fazer frente à baixa do valor da nova criptomoeda PUNDIX. Antes da realização do swap, o saldo em criptomoedas do autor era de R\$ 169.575,30; depois do swap, o saldo baixou para R\$ 99.180,33. Esses fatos, além de demonstrados pelos documentos dos autos, sequer foram contestados pela ré. Assim, ao contrário da promessa da ré de que você não sairá perdendo nada na troca, o autor sofreu uma perda eguivalente a R\$ 70.394,96. Cabe anotar que, ao constatar que o seu saldo havia sido bloqueado, o autor formalizou reclamação contra a ré no site reclame aquie enviou e-mails à ré, tendo recebido como resposta apenas a informação de que a liberação do saldo estava prevista para o dia 14.04.21, sem qualquer esclarecimento a respeito do motivo do congelamento (fls. 19/25 e 29/35). Em outra reclamação, no tópico por que eu perdi dinheiro com isso (swap)?, disse a ré que houve uma flutuação no valor de mercado desta criptomoeda, sem esclarecer, mais uma vez, o motivo da demora para finalizar o swap e do congelamento do saldo do autor. E, ao final, ofereceu a ré, como forma de compensação aos clientes pela demora na finalização do swap - em

verdadeira confissão da falha -, a isenção das taxas de compra e venda até 15.10.21 (fl. 28). Como se vê, o prejuízo do autor não decorreu da volatilidade desse tipo de investimento, mas das falhas da ré consistentes em não consequir realizar o swap em apenas uma hora, conforme havia prometido, em manter o saldo do autor congelado por 12 dias, impossibilitando-o de realizar operações a fim de mitigar os efeitos decorrentes da baixa da criptomoeda PUNDIX e, ainda, em descumprir a promessa de garantir a manutenção do montante investido durante a operação de swap. Diverso seria o cenário se a ré tivesse realizado o swap em uma hora e liberado o saldo (inalterado) do autor para que, então, ele pudesse se sujeitar à volatilidade do mercado, o que não ocorreu. Assim, como o prejuízo do autor não decorreu da variação do mercado, mas da falha dos serviços que, na qualidade de fornecedora nesta relação de consumo, a ré prestou ao autor, deve responder pelos respectivos danos. Deve a ré, assim, restituir ao autor a diferenca do saldo existente antes e depois do swap, isto é. R\$ 70.394.96. A indenização a título de lucros cessantes é indevida porque a afirmação de que teria auferido R\$ 15.897,84 se tivesse investido em outra criptomoeda durante o período de congelamento é especulativa, além do que não há prova alguma de que o autor iria, efetivamente, fazer esse tipo de investimento. Em relação aos danos morais, é certo que o mero aborrecimento decorrente de descumprimento contratual não tem o condão de gerar dano moral indenizável: como regra, o descumprimento de contrato, puro e simples, não enseja reparação a título de dano moral (STJ, AgRg-Ag n. 1.271.295-RJ, 3ª Turma, j. 16-03-2010, rel. Min. Sidnei Beneti). No caso em exame, contudo, a questão foi além do mero inadimplemento contratual. Em razão dele, o autor sofreu prejuízo de elevado valor e permaneceu por 12 dias sem esclarecimentos a respeito da diminuição dos investimentos e da liberação do saldo que foi congelado sem justa causa, fatos que ultrapassaram a esfera do dissabor e causaram dor, aflição e angústia ao autor, sendo devida, por isso, a indenização por danos morais cujo montante, levando em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido, fixo em R\$ 10.000,00. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 70.394,96, com correção monetária (pela Tabela do TJSP) desde 14.04.21 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e R\$ 10.000,00, com correção monetária (pela Tabela do TJSP) a partir da publicação desta sentenca(Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Ponho fim à fase cognitiva do processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Em virtude da sucumbência mínima do autor, a ré arcará com as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação (CPC 86 parágrafo único). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se que eventual início da fase de cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no art. 917 das NSCGJ. PIC São Paulo, 17 de dezembro de 2021. Gustavo Henrique Bretas Marzagão Juiz de Direito - ADV: BIANCA DE VASCONCELLOS BORGES (OAB 129103/RJ), JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR (OAB 142452/SP), TAÍS AMORIM DE ANDRADE (OAB 154368/SP)

Processo 1057415-51.2019.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - Fundação Irmã Dulce - B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão e outro - NGM Cálculos e Consultoria Empresarial Ltda. - Vistos. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, em 15 dias. Oportunamente será apreciada a alegação de intempestividade da contestação apresentada pela corré B3. Intime-se. - ADV: ALEXANDRE ABBY (OAB 303656/SP), VINICIUS LUDWIG VALDEZ (OAB 31203/RS), RAFAEL DOS REIS NEVES (OAB 422621/SP), DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB 53956/RS)

Processo 1058347-68.2021.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Seguro - Espólio de Marcelino da Costa Nascimento repr. Daiana Nascimento de Oliveira - Usebens Seguros S/A - - Banco J Safra S/A - Vistos. O ESPÓLIO DE MARCELINO DA COSTA NASCIMENTO, representado pela inventariante Daiana Nascimento de Oliveira, ajuizou ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de USEBENSSEGUROS S/A e BANCO JSAFRAS/A, todos qualificados nos autos, postulando a quitação do contrato de financiamento celebrado para aquisição de veículo, mediante a utilização do seguro prestamista firmado no bojo da referida contratação, eis que adveio o sinistro, qual seja o evento morte do segurado Marcelino da Costa Nascimento, assim como indenização por danos morais. Consta da inicial que Marcelino celebrou a contratação do financiamento e do seguro, com cobertura para o evento morte, em 20/07/2019, e, diante do óbito ocorrido em 28/12/2020, a representante do espólio solicitou a quitação do seguro, o que foi negado sob a justificativa de que o contratante agiu com má-fé ao omitir a existência de doenças preexistentes. Aduzindo a indevida negativa dos réus, notadamente porque nenhum exame de saúde foi solicitado ao tempo da celebração dos contratos, é que postulou: 1) a quitação do financiamento com a utilização da indenização securitária; 2) a condenação das rés a compor indenização por danos morais. Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, fls. 51, sobrevindo também concessão de tutela de urgência, fls. 59/60, para suspender a exigibilidade das prestações vincendas do contrato de financiamento, impedindo a ré de realizar ato de cobrança ou inclusão em cadastros de inadimplentes, bem como de adotar medidas que visem a reaver o bem. Citado, o Banco JSafraS/A apresentou contestação, deduzindo preliminar de ilegitimidade passiva, sob alegação de que é instituição financeira, e não companhia seguradora. No mérito, suscitou que houve omissão do segurado sobre sua situação de saúde, configurando sua má-fé e ocasionando a perda do direito à garantia, nos termos do que estabelece o art. 766 do Código Civil. No mais, refutou a ocorrência de ato ilícito hábil a ensejar o pagamento de indenização por danos morais, assim como suscitou excessivo o valor postulado a esse título. Concluiu, portanto, pela improcedência da demanda (fls. 63/72). Juntou documentos (fls. 73/101) A réUsebensSeguros S/A também apresentou defesa, fls. 103/124, alegando, em resumo, a existência das doenças de hipertensão e diabetes mellitus, que influenciaram no evento morte, devendo ser aplicado o disposto no art. 766 do Código Civil, impondose, portanto, a improcedência da demanda, inclusive no que se referiu à pretensão de indenização por danos morais (fls. 63/72). Juntou documentos (fls. 125/214). O autor manifestou-se em réplica, fls. 218/221, refutando as defesas e reiterando as pretensões iniciais. É o relatório. Fundamento e decido. O feito está em termos para julgamento, eis que configurada a hipótese do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada, pois o pedido deduzido na inicial refere-se justamente à quitação do contrato de financiamento celebrado com o Banco réu, mediante utilização da indenização securitária, o que interfere diretamente na esfera de direitos do Banco e consequentemente lhe confere legitimidade para figurar no polo passivo. Os requeridos integram, portanto, a mesma cadeia de consumo, apresentando-se, ao consumidor, como uma unidade, daí porque deve ser reconhecida a solidariedade passiva entre o Banco financiador e a seguradora, o que, na espécie, é ainda mais evidente por conta da indicação do logo "Safra Financeira" na proposta de seguro a fls. 219. Nesse sentido: Ementa:COBRANÇA.Segurode vida.Seguroprestamista vinculado à cédula de crédito bancário (financiamento de veículo). Contrato ajustado com o banco na própria cédula. Legitimidade passiva reconhecida. Ação ajuizada pela herdeira, diante do óbito do segurado e à recusa ilegítima da indenização securitária, sob fundamento de ocorrência após o prazo de cobertura. Relação deconsumo. Inexistência de informação na cédula sobre o prazo de vigência doseguro(art. 6º, III, do CDC). Recusa infundada. Segurocom vigência de 24 meses em financiamento avençado em 48 meses. Prazo de vigência doseguroque deve equivaler ao da obrigação a que está atrelado, no caso, o financiamento do veículo. Inteligência do art. 13, § 1º, da Resolução CNSP 365/2018 da SUSEP. Repetição das parcelas pagas após o sinistro e indenização securitária que se impõe. Sentença mantida. Recurso do réu não provido. DANO MORAL. Inadimplemento contratual. Fato que, por si só, não acarreta o